



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**HEITORAI**  
O Povo escreve a sua história.

Adm: 2021 - 2024

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HEITORAI

000214

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 001/2022 inexistência de licitação**  
**- serviços técnicos especializados.**

**MODALIDADE: INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**OBJETO: ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, para o Município de Heitorai/GO.**

**VIGÊNCIA: 03/01/2022 A 31/12/2022**

Assessoria Jurídica no âmbito Administrativa, com a emissão de pareceres sobre a edição de atos administrativos, consultas, orientações, parecer sobre todos os processos licitatórios para aquisição de bens e serviços; além da confecção de projetos de lei, avaliação e consulta a respeito de projetos de leis a serem sancionados, além de orientação aos gestores públicos municipais quanto as atribuições de seus cargos. E Também Assessoramento no âmbito do contencioso Judicial, e perante Tribunais.

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE HEITORAI/GO.**

**CNPJ DO CONTRATANTE: 02.296.002.0001-03**

**RESPONSÁVEL: Lúcio Pires dos Santos**

Adm.: 2017 - 2020

**CONTRATADA: ALMEIDA MORAIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**CNPJ DA CONTRATADA: 10.538.464/0001-00**

**RESPONSÁVEL: FERNANDO ALMEIDA SOUSA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**HEITORAÍ**  
O Povo escreve a sua história.

Adm: 2021 - 2024

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HEITORAÍ

000215

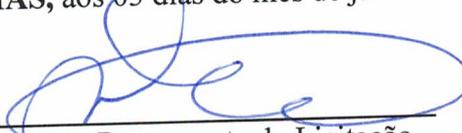
**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO de serviços técnicos especializados**

- ✓ **PROCESSO:** 2022/001
- ✓ **OBJETO:** ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM PROCEDIMENTOS JURÍDICOS, para o Município de Heitorai/GO.
- ✓ **VIGÊNCIA:** 03/01/2022 A 31/12/2022

Assessoria Jurídica no âmbito Administrativa, com a emissão de pareceres sobre a edição de atos administrativos, consultas, orientações, parecer sobre todos os processos licitatórios para aquisição de bens e serviços; além da confecção de projetos de lei, avaliação e consulta a respeito de projetos de leis a serem sancionados, além de orientação aos gestores públicos municipais quanto as atribuições de seus cargos. E Também Assessoramento no âmbito do contencioso Judicial, e perante Tribunais.

- ✓ **FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 3º, PAR. ÚNICO DA LEI 8906/1994, ART 13, INCISO III, E V; e ART. 25, INCISO II, E ART. 57, INCISO II, TODOS DA LEI Nº. 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES.
- ✓ **CONTRATADA:** ALMEIDA MORAIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
- ✓ **AUTORIDADE RATIFICADORA:** Lúcio Pires dos Santos

GERÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HEITORAÍ, ESTADO DE GOIÁS, aos 03 dias do mês de janeiro de 2022.

  
Comissão Permanente de Licitação  
Valmir Batista dos Santos  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**HEITORAÍ**  
O Povo escreve a sua história.

Adm: 2021 - 2024

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HEITORAÍ  
000216

**INTERESSADO:** Município de Heitorai – Go.

**ASSUNTO:** CONTRATO DE ASSESSORIA JURÍDICA – INEXIGIBILIDADE.

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS QUANTO AO PROCESSO DE**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

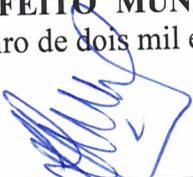
Solicitamos a abertura de processo administrativo cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria jurídica, especializada **Assessoria Jurídica no âmbito Administrativa, com a emissão de pareceres sobre a edição de atos administrativos, consultas, orientações, parecer sobre todos os processos licitatórios para aquisição de bens e serviços; além da confecção de projetos de lei, avaliação e consulta a respeito de projetos de leis a serem sancionados, além de orientação aos gestores públicos municipais quanto as atribuições de seus cargos. E Também Assessoramento no âmbito do contencioso Judicial, e perante Tribunais;** relativamente aos interesses jurídicos do Município de Heitorai/GO.

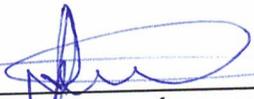
Declaro na forma da Lei que a despesa referente ao presente processo no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), encontra-se adequada orçamentária e financeiramente, sendo que no tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que a despesa supracitada tem previsão legal através Dotação Orçamentária do orçamento em vigência.

Determino o início dos atos administrativos necessários à efetivação do presente processo, deflagrando as tratativas necessárias a elaboração do contrato a ser celebrado.

Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HEITORAÍ**, Estado de Goiás, aos 03 (três) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois.

  
\_\_\_\_\_  
**LÚCIO PIRES DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Heitorai/GO

  
\_\_\_\_\_  
**ILDEVANDO JOSÉ DE PAULA**  
CPF: 076.351.761-53  
**CONTADOR**  
CRC GO 009478/O-3



**PARECER Nº. 001/2022 – CONTROLE INTERNO quanto ao processo de inexigibilidade**

Trata-se de Processo de Inexigibilidade de Licitação promovido pelo Poder Executivo de Heitorai/GO, CNPJ 02.296.002.0001-03, na pessoa do Prefeito Municipal de Heitorai/GO, Lúcio Pires dos Santos, CPF: 800.432.911-04, firmando contrato com a sociedade de advogados ALMEIDA MORAIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n. 10.538.464/0001-00, situada na Rua Bernardo Sayão, s/n, Centro - Campinorte - Goiás, Cep: 76410.000, cujo objeto é a **Assessoria Jurídica no âmbito Administrativa, com a emissão de pareceres sobre a edição de atos administrativos, consultas, orientações, parecer sobre todos os processos licitatórios para aquisição de bens e serviços; além da confecção de projetos de lei, avaliação e consulta a respeito de projetos de leis a serem sancionados, além de orientação aos gestores públicos municipais quanto as atribuições de seus cargos. E Também Assessoramento no âmbito do contencioso Judicial, e perante Tribunais**, pelo qual se comprometem os advogados associados a prestarem os serviços de Assessoramento e orientação Técnica quanto a práticas dos atos e fatos administrativos de natureza jurídica, em processo contencioso, administrativo, processo legislativo e processo de técnicas especializadas.

Consta nos autos os seguintes documentos: Contrato Social da associação de advogados a ser Contratada; Cartão do CNJ; RG, CPF e Comprovante de Endereço dos responsáveis; Certidões de Regularidade e Adimplência perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, inclusive perante o INSS, TRT e o FGTS, atendendo o disposto nos art. 28 e 29 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, no mesmo compasso, as cláusulas do Contrato em epígrafe estão em sintonia com o art. 55 e incisos da referida Lei.

Esta Inexigibilidade encontra-se respaldo no art.25, II c/c art. 13, III, V, da lei 8.666/93, por se tratar de serviços técnicos fornecidos por empresa de notório conhecimento jurídico, e de técnicas judiciais especializadas, o que torna impossível a deflagração de processo licitatório, acerca do objeto ora pactuado.

Posto isto, concluímos que este processo de Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular, sendo que atendeu todas as exigências da lei, estando apto a ser executado.

**GABINETE DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE HEITORAÍ/GO**, Estado de Goiás, aos 03 (três) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois.

**CHEFE DO CONTROLE INTERNO DE HEITORAÍ/GO**  
**CLEOMAR CARVALHO LIMA**

Controlador Interno



PROCESSO Nº.: 2022/001  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HEITORAÍ/GO.  
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – contratação direta

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE QUANTO A INEXIGIBILIDADE DO  
PROCESSO LICITATORIO**

Cuidam os autos de solicitação do Processo administrativo, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria jurídica para a orientação Técnica quanto a práticas dos atos e fatos administrativos, com efeito, na Assessoria Jurídica, no âmbito do contencioso judicial, administrativo, e correlatas técnicas na forma especializadas para o Município de Heitorai/GO.

Para tal objetivo, foi sugerida a contratação da Sociedade de Advogados, Almeida Morais e Advogados Associados por se tratar de empresa do mais alto gabarito e de comprovada experiência regional na área de Ciências jurídica, voltada para Assessoria ao Poder Executivo Municipal.

Foi também juntada aos autos proposta da empresa supracitada, no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), e toda a documentação comprobatória de sua capacidade jurídica e fiscal.

Vislumbra-se no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações nº 8.666/93, que a licitação será inexigível:

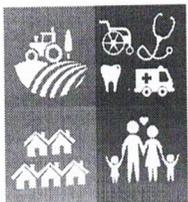
*“II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;*

A inexigibilidade de licitação evidencia-se quando a realização do procedimento licitatório torna-se via inadequada para a obtenção do resultado pretendido, ou seja, a imposição de licitação em alguns casos conduziria à frustração do interesse público, uma vez que estaria sujeita a selecionar propostas que não atenderiam aquele fim. Devendo para tanto, respeitar alguns requisitos, tais sejam:

- ✓ Que o serviço técnico esteja elencado no art. 13 da Lei de Licitações;
- ✓ Singularidade do objeto;
- ✓ Notória especialização da empresa ou profissional

A nova redação do art. 3º da Lei 8.906/1994, assim dispõe, sobre o tema:

**Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)**



**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)**

O serviço técnico a que se refere a Lei é aquele que exige habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional, identifica uma capacidade maior que a usual. A especialização é fruto de um aprofundamento em área específica ultrapassando o conhecimento normal e notabilizando o profissional detentor de tal conhecimento.

O objeto em questão, tal seja, assessoria, sem dúvida refere-se a ramo de atividade profissional que exige conhecimentos específicos e especializados.

Uma análise preliminar da Lei de Licitações já nos permite verificar que a prestação de serviços de assessoria se encaixa perfeitamente no art. 13, conforme se observa no seu inciso III, tal seja, assessoria técnica contábil. Vejamos ainda, a definição do professor Marçal Justen Filho e do Eterno Mestre Hely Lopes Meirelles, quanto ao contexto do inciso III, e V do art. 13 da Lei de Licitações:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhes subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.” (Marçal Justen Filho)

“Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.” (Hely Lopes Meirelles)

“A licitação é inexigível em razão de impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.” (Hely Lopes Meirelles)

Quanto à singularidade do objeto, importa salientar que singularidade não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto, mas deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados, enfim envolve casos que demandam mais que uma simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de resultado satisfatório a partir da contratação de qualquer profissional, é o que ensina a melhor doutrina acerca do assunto.

Por fim, necessário caracterizar a notória especialização da empresa e especialmente do responsável técnico, a ser contratado. O *currículo* apresentado pela sociedade e pelo Advogado Fernando Almeida Sousa, posto que conta com 16 (dezesseis) anos de atuação profissional na área, detém especialização em direito tributário pela UCB, direito constitucional pela UFG, ao passo que a advogada Mayara Yasmin Rodrigues de Moraes, conta



com 08 (oito) anos de efetivo exercício profissional, e especialização em direito administrativo pela PUC/GO, além de já terem prestado serviços jurídicos especializados ao Município de Nova Iguaçu de Goiás por 08 (oito) anos, Município de Campinorte/Go por 07 (sete) anos, Município de Americano do Brasil por 04 (quatro) anos, Município de Nova Aurora por 04 (quatro) anos, Município de Itaguaru/GO, por 03 (três) anos, além de amplo conhecimento e dedicação de estudos ao ramo do direito público, portanto, demonstram amplo domínio, aprofundamento no tema em questão administrativa, não pairando qualquer dúvida sobre suas notórias especializações na área de Assessoria Jurídica para o Município de Nova Iguaçu de Goiás, possibilitando o aprimoramento e solidificação dos interesses desta Administração. Neste sentido, dispõe a supra citada Lei:

*Art. 25, § 1º - "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".*

Importante ainda, informar que o impacto orçamentário da presente despesa está devidamente previsto no orçamento do Município de Heitorai/GO.

Quanto a possibilidade da formalização do contrato em decorrência do processo de inexigibilidade de licitação temos de convir que encontram precedentes nos julgados dos tribunais de justiça, bem como em orientações normativas do próprio TCM/GO, vejamos inclusive a posição dos precedentes jurisprudenciais:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA ENTRE ADVOGADOS. DESPROVIMENTO. 1- A contratação de advogados pela administração encontra guarida no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, autorizando a atuação discricionária do administrador público pela inexigibilidade do procedimento, observada a presença dos requisitos legais que ressaltam a singularidade do serviço prestado e a notória especialização. 2. A licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, a partir do incitamento de competição e julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Na hipótese em embate, a licitação imporia franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que constitui infração disciplinar punida pela Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, inciso VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 498535-65.2009.8.09.0127, Rel. DES. JEVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 15/03/2016, DJe 1993 de 21/03/2016)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROCURADOR JURÍDICO E CONTADOR MUNICIPAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**



TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. PREQUESTIONAMENTO. 1- A criação e preenchimento, via concurso público, de cargos de procurador e contador municipal é matéria vinculada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, haja vista o princípio da separação dos poderes constituídos, insculpido no artigo 2º, da Carta Magna vigente. 2- A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em diversas oportunidades, abre espaço para a atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública. 3- Considerando a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos advogados e contadores/licitantes, e verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação desses profissionais, além das naturais dificuldades em se sopesar qual deles seria o melhor para o exercício das funções almejadas pelo município, tem-se que os serviços de advocacia e contabilidade revelam-se inconciliáveis com a licitação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF). 4- Dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo, motivo pelo qual não há que se falar em prequestionamento. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 23099-46.2014.8.09.0110, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 10/11/2015, DJe 1911 de 17/11/2015)**

Assim, constatada a necessidade de contratação dos serviços de assessoria jurídica e considerando que a sociedade apresentou proposta que atende aos anseios do Município de Nova Iguaçu de Goiás, e uma vez cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 25, II da Lei 8.666/93, entendemos legítima a contratação pretendida, devendo ser antecedida de declaração de inexigibilidade de licitação, a ser posteriormente ratificada pela autoridade competente, atendendo ao que dispõe o art. 26 da Lei 8.666/93, e posteriores alterações, sendo que o ato ratificador deverá ser editado pelo Prefeito do Município de Heitorai/GO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, do Município de Heitorai/GO;  
aos 03 (três) dias do mês de janeiro do ano de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Comissão Permanente de Licitação  
Valmir Batista dos Santos  
Presidente da Comissão



**PARECER**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Referência ao contrato de prestação de serviços assessoria jurídica**

Trata os presentes autos de aditivo ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2022 realizada pelo Poder Executivo do Município de Heitorai/GO, na pessoa do Sr. Lúcio Pires dos Santos, CPF: 800.432.911-04, firmando contrato com a sociedade ALMEIDA MORAIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n. 10.538.464/0001-00, situada na Av. Bernardo Sayão, s/n, Centro - Campinorte - Goiás, Cep: 76410-000, cujo objeto é a prestação de serviços através de seus responsáveis técnicos, prestação de serviço de assessoria jurídica, **Assessoria Jurídica no âmbito Administrativa, com a emissão de pareceres sobre a edição de atos administrativos, consultas, orientações, parecer sobre todos os processos licitatórios para aquisição de bens e serviços; além da confecção de projetos de lei, avaliação e consulta a respeito de projetos de leis a serem sancionados, além de orientação aos gestores públicos municipais quanto as atribuições de seus cargos. E Também Assessoramento no âmbito do contencioso Judicial, e perante Tribunais**, no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), dessa forma, passamos a análise jurídica dos autos, atendendo o contido no artigo 38, VI e Parágrafo Único, da Lei nº. 8.663/98 e suas posteriores alterações.

Conferindo a habilitação jurídica da empresa em epígrafe, observamos que a mesma encontra em situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que as Certidões de Regularidade e Adimplência junto as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, inclusive perante o INSS, TST e o FGTS, estão em dia, atendendo o disposto nos art. 28 e 29 da Lei nº. 8.666/93.

Está inexigibilidade encontra respaldo na Lei de Licitações, vejamos:

**Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

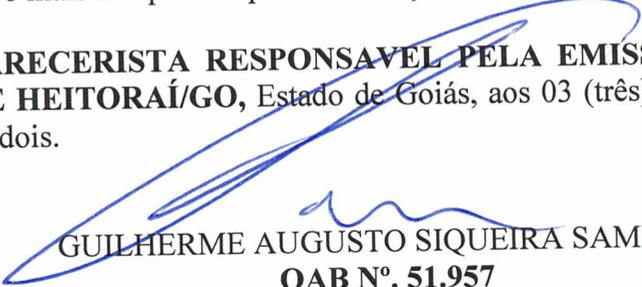
**III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

**V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

O objeto do Contrato e a Empresa a executá-lo, atendem perfeitamente as finalidades da Lei, visto que a mesma goza de prestígio e respeito na praça, sendo capacitada e competente para a execução do pactuado, assumindo todas as responsabilidades decorrentes de suas atividades.

O valor do contrato está de acordo com os preços de mercado, sendo indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

**PARECERISTA RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PARECER AO**  
**MUNICÍPIO DE HEITORAI/GO**, Estado de Goiás, aos 03 (três) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois.

  
GUILHERME AUGUSTO SIQUEIRA SAMPAIO  
OAB Nº. 51.957



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**HEITORAÍ**  
O Povo escreve a sua história.

Adm: 2021 - 2024

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HEITORAÍ

000223

PROCESSO Nº: 2022/001  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HEITORAÍ/GO  
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – contratação direta

### DESPACHO

Tendo em vista tudo que dos presentes autos consta, especialmente a justificativa de inexigibilidade de licitação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, Parecer sobre a legalidade do procedimento administrativo emitido por advogado habilitado, Parecer do Controle Interno, e ainda, considerando as atribuições a mim conferidas, **DECLARO** inexigível a licitação, e aditivo, com base no art. 3º, Par. Único, da Lei 8.906/1994, e art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, e V, bem como com base no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, para contratação da sociedade ALMEIDA MORAIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS para prestação de serviços de Assessoria Jurídica ao Município de Heitorai/GO, no valor total de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) e **RATIFICO** esta Declaração, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, e posteriores alterações.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HEITORAÍ/GO**, aos 03  
(três) dias do mês de janeiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**LUCIO PIRES DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Heitorai/GO



**CONTRATO Nº. 001/2022**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURIDICA**

*"Contrato de prestação de serviços em assessoria jurídica, que entre si fazem o Município de Heitorai/GO, Estado de Goiás, e a sociedade ALMEIDA MORAIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma abaixo".*

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços técnicos especializados em Advocacia, de um lado o **Município de Heitorai/GO**, CNPJ 02.296.002.0001-03, na pessoa do Prefeito Municipal, o Senhor **Lúcio Pires dos Santos**, CPF: 800.432.911-04, firmando contrato com a sociedade **ALMEIDA MORAIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.538.464/0001-00, situada na Av Bernardo Sayão, s/n, Centro – Campinorte - Goiás, Cep: 76410-000, representada pelo seu Sócio o Sr. **FERNANDO ALMEIDA SOUSA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade 3758895 DGPC/GO, CPF MF 837.303.971-68, OAB/GO 22.710; residente e domiciliado na Av. Ezequiel Lino, s/n, Centro, Itauçu, Estado de Goiás, doravante denominada **CONTRATADA**, têm justos e CONTRATADO a prestação de serviços segundo a forma e condições estipuladas nas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO** - A CONTRATADA, através de seus responsáveis técnicos, advogados integrantes do quadro, e contratados, se compromete a prestar os serviços de **Assessoria Jurídica no âmbito Administrativa, com a emissão de pareceres sobre a edição de atos administrativos, consultas, orientações, parecer sobre todos os processos licitatórios para aquisição de bens e serviços; além da confecção de projetos de lei, avaliação e consulta a respeito de projetos de leis a serem sancionados, além de orientação aos gestores públicos municipais quanto as atribuições de seus cargos. E Também Assessoramento no âmbito do contencioso Judicial, e perante Tribunais.**

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Os recursos necessários à execução do presente contrato correrão à conta da Dotação Orçamentária do orçamento vigente e existente.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DO LOCAL** - Os serviços serão prestados na sede da CONTRATANTE e na sede da CONTRATADA, segundo o grau de complexidade e a própria necessidade dos serviços.

**CLÁUSULA QUARTA: DA RESCISÃO CONTRATUAL** - A rescisão do presente contrato ocorrerá nos termos dos artigos 77, 78 e 79, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 8.883/94 e, se ocorrida sem justa causa, sujeitará a parte que a ocasionar no pagamento das despesas e gastos havidos na execução dos serviços, até a data da rescisão.

**CLÁUSULA QUINTA: - DA PRORROGAÇÃO** - O presente contrato poderá ser prorrogado, nos termos do inciso II do art. 57 da lei 8.666/93; e o valor do presente contrato poderá sofrer alterações conforme preceitua o art. 65 da referida lei, mediante assinatura de termo aditivo,

**CLÁUSULA SEXTA: DO PRAZO** - O prazo de vigência do presente contrato será do dia **03/01/2022** a **31/12/2022**.



000226

**Parágrafo Único** – O prazo final para a entrega dos serviços será imediatamente, ou mediante a determinação do Poder Público, quando deste depender.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DO VALOR** - Pelos serviços especificados nas cláusulas anteriores a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), divididos em 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil, e quinhentos reais) cada, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante transferência bancária previamente agenda, em conta corrente do banco do Brasil de titularidade da empresa, de um ou de ambos os sócios, ou mediante cheque.

**Parágrafo Primeiro** - A **CONTRATANTE** se obriga a efetuar o pagamento das parcelas nas datas acima estipuladas.

**Parágrafo Segundo** - O pagamento após o prazo estipulado nesta **CLÁUSULA** sujeitará a aplicação de multa de 0,33%(trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10%(dez por cento), mais 0,5%(cinco décimos por cento) de juros por mês de atraso.

**Parágrafo Terceiro** – Fica a contratante obrigada a disponibilizar à contratada toda documentação contábil, orçamentária e financeira, com certificação de sua fidedignidade, por todos os órgãos de controle da Câmara, principalmente pelo controlador interno da mesma.

**Parágrafo Quarto** – A contratada, será responsável pelo cumprimento de todos os serviços relacionados à prestação de serviços jurídicos para o Poder Executivo Municipal de Heitorai/GO.

#### **CLÁUSULA OITAVA: DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE**

**Parágrafo Primeiro** – A Contratante se obriga a fornecer todos os materiais de consumo e equipamentos que se fizerem necessários à prestação laboral, quando esta se realizar na sede do Município de Heitorai/GO., tais como impressos, tintas, envelopes, computadores, programas e outros.

**Parágrafo Segundo** – Documentos e informações precisas sobre planejamentos, objetivos e outros dados necessários ao desenvolvimento dos serviços técnico/contábeis referidos no objeto deste.

**Parágrafo Terceiro** – Custeio das despesas que se fizerem necessárias, inclusive com transporte, estadia e alimentação do pessoal da Contratada, no tocante a realização de serviços na sede da contratante ou em outras cidades ou unidades da Federação.

#### **CLÁUSULA NONA: DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

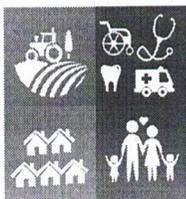
**Parágrafo Primeiro** – A Contratada se responsabiliza por todos os serviços técnicos acima especificados, desde a sua confecção até sua apreciação final pelos órgãos competentes, devendo fazer seu acompanhamento, até o último recurso cabível nos devidos órgãos, de acordo com a documentação apresentada pelo contratante em tempo hábil, relativamente aos serviços prestados;

**Parágrafo Segundo** – Todos os materiais de consumo, equipamentos e outros que se fizerem necessários à prestação laboral, quando esta se realizar exclusivamente na sede da contratada, tais como impressos, tintas, computadores, programas e outros;

**Parágrafo Terceiro** – Os encargos tributários, trabalhista, social e outros específicos de sua atividade econômica;

**Parágrafo Quarto** – Veículo para locomoção de profissionais e do pessoal da contratada, quando a serviço da contratante.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DO PERÍODO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO** – A obrigatoriedade por parte da **CONTRATADA** pela efetiva prestação de serviço fica condicionada ao



fornecimento, sempre que solicitada à CONTRATANTE da estrutura organizacional do Município de Heitorai/GO, e informações técnicas, documentos e/ou informações necessárias, limitando-se ao período de vigência do presente pacto contratual. 000227

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO PAGAMENTO** - O pagamento deverá ser efetuado na tesouraria da CONTRATANTE ou mediante autorização para débito em conta e crédito na conta da CONTRATADA, na data estipulada na cláusula sexta.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO FORO** - Fica eleito o foro da Comarca de Itapuranga - GO, para dirimir quaisquer dúvidas e/ou pendências inerentes ao presente contrato.

Por se acharem as partes, assim, justas, acordadas e contratadas, firmam o presente instrumento em 2(duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo assinadas, consideradas idôneas e suficientes.

Município de Heitorai, Estado de Goiás, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2021.

**MUNICÍPIO DE HEITORAÍ/GO**

**CNPJ N. 02.296.0002/0001-03**

**Lúcio Pires dos Santos**

**800.432.911-04**

**Prefeito do Município de Heitorai/GO**

**ALMEIDA MORAIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**CNPJ 10.538.464/0001-00**

**Titular/ FERNANDO ALMEIDA SOUSA**

**ADVOGADO**

**OAB/GO 22.710**

- 1) Carlos Monteiro de Lima CPF. 527.057.903-44
- 2) Janete Ribeiro de Rezende CPF. 706.179.581-65